



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271521 - SP
(2022/0401906-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRO ROGERIO BLUM
ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMERCIALIZAÇÃO POR TERCEIROS QUE NÃO RENOVA O PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional trienal de indevida utilização de direito de imagem é a data da última publicação, sendo que a comercialização por terceiros não renova o prazo.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271521 - SP
(2022/0401906-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRO ROGERIO BLUM
ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMERCIALIZAÇÃO POR TERCEIROS QUE NÃO RENOVA O PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional trienal de indevida utilização de direito de imagem é a data da última publicação, sendo que a comercialização por terceiros não renova o prazo.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por SANDRO ROGÉRIO BLUM (SANDRO) contra PANINI BRASIL LTDA. (PANINI), em razão de utilização de seu direito de imagem sem autorização no álbum comemorativo PALMEIRAS - Centenário de Glórias.

A sentença considerou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com condenação em custas e em honorários advocatícios. (e-STJ, fls. 203/207).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso

de apelação interposto por SANDRO, por fundamento diverso (prescrição), em acórdão de relatoria do Des. ENIO ZULIANI, assim ementado:

Direito de imagem. Álbum de time de futebol contendo uma fotografia, dentre muitas inseridas, identificando jogador de futebol que vestiu a camisa do clube (Palmeiras). O caderno a ser preenchido com figurinhas é vendido comercialmente por editora independente, o que reforça a obrigatoriedade de ter autorização dos atletas que compõem os espaços para publicação. Embora não caiba reconhecer a licitude da publicação desautorizada por envolver fotografia coletiva, pela preponderância do direito individual, ocorreu PRESCRIÇÃO (art. 206, § 3º, V, do CC), porque o lançamento da obra foi em setembro de 2015 e a ação ajuizada em 2020, superado o prazo trienal, sem que se cogite de reedição ou relançamento. Inadmissibilidade de ser contado o prazo a partir da data em que o lesado teve conhecimento. Não provimento, por fundamento diverso (prescrição). (e-STJ, fl. 380)

Os embargos de declaração opostos por SANDRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 439/441).

Inconformado, SANDRO interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da CF, sustentando ofensa aos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, sob o argumento de **(1)** que não ocorreu a prescrição trienal da pretensão indenizatória, uma vez que a violação do direito de imagem não se esgotou com a publicação do álbum, mas o ilícito continua se renovando com a exploração comercial por terceiros. Requereu, assim, o afastamento da prescrição e a fixação dos respectivos danos.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na aplicação da Súmula n.º 568 do STJ, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional, fixado pelo acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal. Eis a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 492)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 513/515).

Ainda inconformado, SANDRO interpõe o presente agravo interno insistindo nos seus argumentos anteriormente expendidos no recurso especial acerca do não esgotamento da violação do direito de imagem com a publicação do álbum, uma

vez que o ilícito continua se renovando com a exploração comercial por terceiros. Acena com precedentes desta Corte a fim de afastar a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ ao caso.

PANINI apresentou contraminuta ao agravo interno às fls. 527/535 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Contrariamente ao que defende o agravante, não é possível o afastamento da prescrição ao caso pela comercialização do álbum por terceiros.

Conforme anteriormente dito na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta que o termo inicial do prazo prescricional trienal de indevida utilização de direito de imagem é a data da última publicação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DIREITO DE IMAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO.

- 1. Ação de indenização referente a direito de imagem.*
 - 2. O início do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito.*
 - 3. Agravo interno não provido.*
- (AgInt no REsp n. 1.934.151/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo é a data de cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.*
- 2. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).*

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Anote-se, ademais, que os dois precedentes apontados pela agravante em seu agravo interno não cuidam especificamente da questão aqui discutida, isto é, da configuração de nova violação do direito de imagem por comercialização da obra por terceiros.

Anote-se que, nesse caso, a orientação deste Tribunal Superior foi firmada no sentido de que a comercialização por terceiros não configura nova violação e, portanto, não renova o prazo prescricional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. ÁLBUM DE CROMOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVA VIOLAÇÃO DO DIREITO. COMERCIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. NÃO RENOVAÇÃO DO PRAZO. CASO CONCRETO. EXAME. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com recente jurisprudência desta Corte, nos casos de uso indevido de imagem pela venda de jogos, deve ser "aplicada regra geral de que a prescrição começa a correr da efetiva violação ao direito, do uso indevido da imagem, evento que marca suficientemente o efetivo prejuízo/dano. (...) a comercialização por terceiros não renova a prescrição em relação à fabricante do jogo, sob pena de se eternizar o prazo toda vez que algum terceiro anuncie a venda do produto, a despeito de ele ter deixado de ser distribuído há muito tempo no mercado" (REsp 1861289/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 16/03/2021).

2. Afasta-se, portanto, a conclusão da Corte local de que "o fato de os álbuns permanecerem sendo comercializados, como demonstrado nos autos, ainda que por terceiros, renova, a cada nova comercialização, a pretensão do autor de ser indenizado" (e-STJ fl. 275).

3. Contudo, diante da controvérsia subsistente acerca da continuidade da publicação e comercialização dos álbuns, levada a efeito pela própria ré-agravada, e diante da impossibilidade de o STJ proceder ao revolvimento de material fático-probatório, há de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal examine a alegação da parte agravada de que "o livro ilustrado em comento, há muito, não é mais comercializado pela recorrida, não tendo o recorrente apresentado qualquer documento/comprovação nesse sentido" (e-STJ fl. 370).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.271.521 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401906-9

Número de Origem:

10089281520208260068 1008928152020826006850000 20210000617473 20210000784514

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO ROGERIO BLUM

ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

AGRAVADO : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO ROGERIO BLUM

ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

AGRAVADO : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023